



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 23 de junho de 2020

nº 2135 - ano X

DoE TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 2

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 21



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO N:** 2991/19-TCE/RO**INTERESSADA:** Maria Emília Cavalcante Pessoa – CPF n. 369.224.982-91**ASSUNTO:** Aposentadoria especial de policial.**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Polícia Civil do Estado de Rondônia**ÓRGÃO GESTOR:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON**NATUREZA:** Registro de Concessão de Aposentadoria.**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.**DECISÃO Nº 0036/2020-GABEOS****EMENTA:** APOSENTADORIA ESPECIAL CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INCOMPLETA. EXIGÊNCIA À FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. EFICIÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA.**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária especial de policial, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Emília Cavalcante Pessoa, ocupante do cargo efetivo de Escrivã de Polícia, classe especial, matrícula 300017900, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria nº 239 de 15.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 59, de 1.4.2019, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985 (ID nº 829963).
3. O corpo técnico, ao analisar os documentos que instruem os autos, concluiu que em que pese a interessada tenha alcançado o direito à aposentadoria especial, seu ato concessório possui fundamentação incompleta, por não constar os dispositivos legais necessários ao amparo do seu direito, quais sejam: inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID nº 840862).
4. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar nos autos, convergiu com a conclusão da unidade técnica desta Corte, ressaltando a desnecessidade de retorno dos autos ao Parquet após a implementação das providências (ID nº 883444).

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico nos termos da Constituição Federal e Lei Complementar nº 51/1985.
6. A unidade técnica constatou que embora o direito à aposentadoria tenha sido demonstrado após a análise de todos os documentos que compõem os autos, a fundamentação embasada "nos termos da CF e LC nº 51/1985" não é suficiente para amparar este mesmo direito. Por conseguinte, o Ministério Público entendeu na mesma direção.
7. A necessidade de uma fundamentação completa encontra guarida no fato da constituição do próprio direito. Nada mais lógico que subsumir e relacionar o direito do agente ao que se externa no ato administrativo. Isso porque o ato de motivar decisões é princípio intrínseco à Administração Pública.
8. Vale ressaltar que a padronização de atos é importante até mesmo para estabelecer a segurança jurídica nos atos emanados pela Administração através do Instituto de Previdência. Afinal, não há razão para não haver isonomia entre esta concessão e outras que tiveram sua fundamentação completa, a exemplo do ato concessório nº 783, de 5.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 140, de 31.7.2019.
9. Interessante mencionar que embora a competência prevista no inciso III do artigo 71 da Constituição Federal nos remeta à análise da legalidade e à função cartorária dos Tribunais de Contas, nada obsta que se façam comunicações que se entenderem oportunas, conforme interpretação do artigo 8º da Instrução Normativa nº 50/2017:

Art. 8º O Tribunal ou o Relator poderão requisitar, quando entender necessário, informações e documentos relativos aos atos concessórios, que se encontram nos órgãos e entidades jurisdicionados para fins de fiscalização.

10. Ademais, a mesma Instrução Normativa mencionada estabelece como essencial à concessão de aposentadoria a **fundamentação legal específica:**

Art. 5º [...]

§ 1º A concessão de aposentadoria será instruída com a seguinte documentação:

[...]

c) fundamentação legal específica da concessão;

11. Isso porque apesar de realmente haver modalidades de aposentações na Constituição Federal e emendas que sobrevieram, a utilização destas de uma maneira genérica não contempla de maneira satisfatória as disposições deste Tribunal.

12. Assim, deve o IPERON editar novo ato de modo que contemple a fundamentação específica do direito da interessada, qual seja: inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

13. Importante também recomendar ao Instituto que se atente para a questão debatida, de modo que doravante, passe a instruir suas concessões de aposentadoria com a documentação exigida no § 1º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 50/2017, evitando, assim, afronta ao princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, assim como a penalidade prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96.

DISPOSITIVO

14. Determina-se, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique o ato concessório de aposentadoria nº 239, de 15.3.2019, relativo ao direito da servidora Maria Emília Cavalcante Pessoa, fazendo constar a seguinte fundamentação: Inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro na forma do art. 71, III, da Constituição Federal;

III. Determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, além da questão debatida, passe a instruir suas concessões de aposentadoria com a documentação exigida no § 1º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 50/2017, evitando, assim, afronta ao princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, assim como aplicação de penalidade prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a IV deste dispositivo;

VI. Sobrestar os autos no Departamento da segunda câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00115/20

PROCESSO: 03482/2018/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/2018. Processo nº 03388/2016/TCE-RO

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura

RECORRENTE: César Cassol – Ex-Prefeito Municipal

CPF nº 107.345.972-15

ADVOGADOS: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida - OAB/RO 8.275

Ana Caroline Dias Cociuffo Villela - OAB/RO 7.489

Castiel Ferreira de Paula - OAB/RO 8.063

Denyvaldo dos Santos Pais Júnior - OAB/RO 7.655

Elton José Assis - OAB/RO 631

Felippe Roberto Pestana - OAB/RO 5.077

João André dos Santos Borges - OAB/RO 8.052

Kátia Pullig de Oliveira - OAB/RO 7.148

Raul Ribeiro da Fonseca Filho - OAB/RO 555

Thiago da Silva Viana - OAB/RO 6.227

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 2ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. SITUAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTE DO ACÓRDÃO 313/2018.

1. A exigência de nexocausal demanda a individualização da conduta, considerando os períodos de gestão.

2. O comprometimento da gestão pelo volume de obrigações herdadas do antecessor, sem lastro financeiro, por decorrer de motivo alheio à vontade do gestor, tem o condão de afastar sua responsabilidade pela geração de encargos (juros e multa) por atraso no pagamento de obrigações previdenciárias.

3. O precedente fixado no Acórdão APL-TC 00313/2018 reclama, ex officio, a correção na definição do valor dos encargos de responsabilidade dos gestores que não recorreram e, por consequência, na graduação das multas aplicadas, em atendimento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor César Cassol, por meio de seus advogados constituídos contra os termos do Acórdão APL-TC 363/2018, proferido no julgamento do Processo nº 3.388/2016 referente à Tomada de Contas Especial originária da conversão da Auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Conceder, com base nos fundamentos que sucedem a parte dispositiva do voto, PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor CÉSAR CASSOL, CPF nº 107.345.972-15, em razão de que não é possível colher da instrução dos autos que os pagamentos atrasados das contribuições previdenciárias ocorreram por conduta dolosa ou culposa do recorrente, pelo contrário, é possível verificar que o gestor herdou um volume de obrigações da gestão anterior, sem o devido lastro financeiro e, portanto, verifica-se o comprometimento da execução orçamentária, sendo este fato alheio à vontade do recorrente, e suficiente para afastar sua responsabilidade pela geração de encargos (juros e multa) na forma imposta pelo Acórdão APL-TC 363/2018, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial 3388/2016, devendo os itens I.2 e III.2 serem excluídos, além de que não houve a individualização da conduta, dificultando a apuração do que é de responsabilidade do recorrente;

II – Apreciar de ofício a ocorrência de erro no valor dos encargos atribuídos aos Senhores Sebastião Dias Ferraz, Luiz Ademir Schock, João Rossi Júnior e Jairo Primo Benetti no Acórdão APL-TC 363/2018, reformando os itens I.1, I.3, I.4, I.5, III.1, III.3, III.4 e III.5, que passam a ter a seguinte redação:

I.1 – do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal, pela não quitação em momento oportuno das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo de Rolim de Moura ao ROLIM PREVI, referentes ao período de 01/2010 a 13/2012, o que gerou encargos (juros) no valor de R\$489.251,65;

Contribuições Previdenciárias Devidas e não Pagas no Momento Oportuno

ACORDO	COMPETÊNCIA	JUROS
1492/2013	11/2012 a 13/2012	45.645,97
895/2015	01/2010 a 13/2012	443.605,68
TOTAL		489.251,65

I.3 – do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, Ex-Prefeito Municipal:

a) pela não quitação em momento oportuno das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo de Rolim de Moura ao ROLIM PREVI, referentes ao período de 06/2015 a 10/2015, o que gerou encargos (juros) no valor de R\$81.711,65; e

Contribuições Previdenciárias Devidas e não Pagas no Momento Oportuno

ACORDO	COMPETÊNCIA	JUROS
901/2015	06/2015 a 10/2015	81.711,65

b) por ter efetuado em atraso o pagamento de parcelas dos acordos de parcelamento n. 0306/2012, 1492/2013, 0895/2015 e 0901/2015, o que gerou encargos (juros e multa) no valor de R\$10.727,40;

Parcelas do Acordo 909/2015 não Pagas no Momento Oportuno

ACORDO	PARCELA	VENCIMENTO	PAGAMENTO	JUROS	MULTA	TOTAL
				(a)	(b)	(c) = (a+b)
306/2012	35	10/10/2015	20/10/2015	609,21	609,21	1.218,42
	37	10/12/2015	20/10/2015	629,59	629,59	1.259,18
1492/2013	28	10/10/2015	18/12/2015	229,67	-	229,67
895/2015	1	20/12/2015	20/01/2016	1.853,16	917,77	2.770,93
	1	20/12/2015	20/01/2016	1.129,37	559,31	1.688,68
901/2015	3	20/02/2016	29/02/2016	583,28	583,28	1.166,56
	4	20/03/2016	30/03/2016	594,30	594,30	1.188,60
	5	20/04/2016	30/04/2016	602,68	602,68	1.205,36
TOTAL GERAL						10.727,40

I.4 – do Senhor JOÃO ROSSI JUNIOR, Ex-Presidente da Câmara Municipal:

a) pela não quitação em momento oportuno das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Legislativo de Rolim de Moura ao ROLIM PREVI, referentes ao período de 01/2010 a 13/2010 e 01/2015 a 04/2015, o que gerou encargos (juros) no valor de R\$6.851,05; e

Contribuições Previdenciárias Devidas e não Pagas no Momento Oportuno

ACORDO	COMPETÊNCIA	JUROS
909/2015	01/2010 a 13/2010	6.519,78
909/2015	01/2015 a 04/2015	331,27
TOTAL		6.851,05

b) por ter efetuado em atraso o pagamento de parcelas do acordo de parcelamento n. 0909/2015, o que gerou encargos (juros e multa) no valor de R\$419,43;

Parcelas do Acordo 909/2015 não Pagas no Momento Oportuno

PARCELA	VENCIMENTO	JUROS	MULTA	TOTAL
		(a)	(b)	(c) = (a+b)
1	20/12/2015	87,53	12,00	99,53
2	20/01/2016	75,78	12,23	88,01
3	20/02/2016	63,77	12,51	76,28
4	20/03/2016	51,52	12,75	64,27
5	20/04/2016	39,02	12,93	51,95
6	20/05/2016	26,26	13,13	39,39
TOTAL GERAL				419,43

I.5 – do Senhor JAIRO PRIMO BENETTI, Ex-Presidente da Câmara Municipal, pela não quitação em momento oportuno das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Legislativo de Rolim de Moura ao ROLIM PREVI, referentes ao período de 01/2011 a 13/2014, o que gerou encargos (juros) no valor de R\$10.521,15.

Contribuições Previdenciárias Devidas e não Pagas no Momento Oportuno

ACORDO	COMPETÊNCIA	JUROS
909/2015	01/2011 a 13/2014	10.521,15

III – Aplicar multa individual:

III.1 – ao Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão do fato descrito no item I.1;

III.3 – ao Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, Ex-Prefeito Municipal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão dos fatos descritos nos itens I.3, “a” e “b”;

III.4 – ao Senhor JOÃO ROSSI JUNIOR, Ex-Presidente da Câmara Municipal, no valor total de R\$1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão dos fatos descritos nos itens I.4, “a” e “b”; e

III.5 – ao Senhor JAIRO PRIMO BENETTI, Ex-Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão do fato descrito no item I.5;

III – Dar conhecimento do teor do acórdão ao recorrente, bem como aos demais responsáveis identificados no cabeçalho do Acórdão APL-TC 363/2018, informando-lhes que o seu inteiro teor e o opinativo do MPC, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV- Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03187/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Edelson Almeida Silva - CPF nº 350.096.402-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0045/2020-GABFJFS

RESERVA REMUNERADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de reserva remunerada já concedida nos autos do Proc. nº 3918/14.
2. Desnecessidade de rediscussão da matéria. Melhorias posteriores. Não alteração da fundamentação legal do ato concessório inicial (art. 71, inciso III, da CF/88).
3. Exame do mérito prejudicado, haja vista a perda de objeto.

4. Extinção dos autos. Arquivamento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 3º SGT-PM Edelson Almeida Silva, RE 100057388, titular do CPF nº 350.096.402-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42 da CF; alínea "h", do inciso IV, do artigo 50; inciso I, do artigo 92 e inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982; c/c o artigo 28 da Lei nº 1063/2002, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, emitiu novo Ato Concessório de Reserva, alterando o texto do ato anterior, onde incluiu que os proventos de inatividade do servidor seriam calculados de acordo com a remuneração integral de 2º SGT-PM, que passou a contar desde janeiro de 2014, em virtude de o servidor ter adimplido as condições previstas no artigo 29 da Lei nº 1063/2002, tratando-se de melhoria posterior que não alterou o fundamento legal da concessão de reserva remunerada voluntária.

3. Ocorre que o ato em análise já havia sido objeto de apreciação por esta Corte de Contas nos autos do processo de nº 3918/14, onde foi considerado legal e teve seu registro determinado, conforme a 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal realizada em 09.11.2016.

4. Em relatório, o Corpo Técnico sugeriu o arquivamento do ato por perda do objeto, alegando já ter cumprido devidamente o papel desta Corte nos autos do processo nº 3918/14, conforme previsão do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal/88, tendo em vista que as melhorias do novo ato foram posteriores e não alteraram a fundamentação legal do ato concessório inicial. Portanto, sendo desnecessária nova análise por parte da Unidade Técnica.

5. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 0261/2020-GPYFM, onde opinou pela extinção do feito sem apreciação de mérito.

6. É o relatório. Decido.

7. Em análise aos autos, fica evidente que a alteração trazida no novo ato concessório se enquadra na hipótese prevista no artigo 71, inciso III, da CF, eis que se trata de melhoria posterior nos proventos do servidor, mantendo-se a fundamentação legal do ato concessório inicial.

8. Assim, dada a ausência do binômio interesse-utilidade, haja vista a perda do objeto em razão da matéria do presente processo já ter sido discutida nos autos do processo nº 3918/14, é irrefutável a ausência de condição à continuidade do feito, motivo pelo qual os autos devem ser extintos, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 286-A, do Regimento Interno desta Corte.

9. Por todo o exposto, decido:

I – extinguir os autos, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 286-A, do Regimento Interno, tendo em vista a matéria dos autos já ter sido devidamente tratada nos autos do Processo de nº 3918/14;

II - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br)

Ao Departamento da 1ª Câmara-D1ªC-SPJ para que adote as seguintes providências:

- a) publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como acompanhar o prazo do decisum;
- b) após os trâmites legais, sejam os presentes autos arquivados.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03458/14–TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos em cumprimento ao item VI da Decisão n. 252/2014-2ª Câmara, proferida nos autos do Processo n. 1773/2013 – apurar a execução, sem licitação e contrato formal, dos serviços de transporte urbano de passageiros no município de Cacoal

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Cacoal

RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto - Prefeito Municipal no período de 2013/2016, CPF n. 302.949.757-72

Carolina Lenzi - Secretária Municipal de Fazenda no período de 2013/2016, CPF n. 103.144.402-59

ADVOGADOS: Demilson Martins Pires – OAB/RO n. 8148

Paulo Francisco – OAB/RO n. 4902

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMINAÇÃO DE MULTA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROVIDÊNCIAS.

1. Comprovado nos autos o pagamento integral do valor inerente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperioso a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável.

DM 0109/2020-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos instaurada em cumprimento ao item VI da Decisão n. 252/2014, proferida no processo n. 1773/2013, que determinou ao Corpo Técnico desta Corte que apurasse possíveis irregularidades praticadas no serviço de transporte urbano de passageiros no município de Cacoal, executado sem licitação e contrato formal, cujos atos foram considerados ilegais, consoante Acórdão APL-TC 00446/19 (ID 846141), que cominou multa aos responsáveis, nos termos dos itens II e III:

II – Aplicar multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Senhor Francesco Vialetto (CPF nº 302.949.757-72), na qualidade de Prefeito Municipal, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por autorizar o fornecimento de transporte público municipal, sem o devido procedimento licitatório, ferindo o disposto no art. 17, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93 (item I.1) e, por negligência, deixar de efetivamente arrecadar o ISSQN pela prestação do referido serviço (item I.2);

III – Aplicar multa, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), a Senhora Carolina Lenzi (CPF nº 408.974.512-87), na qualidade de Secretária Municipal de Fazenda, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c. o art. 103, inciso II, do RITCERO, por negligência, por deixar de efetivamente arrecadar o ISSQN pela prestação do mencionado serviço de transporte público municipal (item I.2);

2. Por meio de documentação protocolada nesta Corte sob o n. 00439/20 (ID 852007), Carolina Lenzi informou o recolhimento do valor de R\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais) junto à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO, com a finalidade de satisfazer o pagamento da multa que lhe fora cominada no item III do acórdão em referência.

3. A unidade técnica desta Corte, em análise ao crédito apresentado, atestou que o valor apresentado satisfaz a obrigação inerente à multa que lhe fora cominada, salientando, inclusive, que o pagamento fora efetivado antes do trânsito em julgado, concluindo, portanto, pela expedição de quitação em favor da responsável.

4. Os autos não foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas, em atenção ao inciso II do provimento n. 03/2013.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Em atenção ao relatado, versam os autos acerca de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com a finalidade de apurar irregularidades praticadas no serviço de transporte urbano de passageiros no município de Cacoal, executado sem licitação e contrato formal, cujos atos foram considerados ilegais, com cominação de multas em desfavor dos responsáveis.

8. Diante da comprovação de recolhimento do valor inerente à multa cominada em desfavor de Carolina Lenzi, antes do trânsito em julgado, os autos vieram conclusos para deliberação quanto à concessão de quitação, nos termos do artigo 34 do RITCE/RO.

9. Com efeito, sem maiores delongas, imperioso a concessão de quitação em favor da responsável, uma vez que, nos termos da manifestação ofertada pela unidade técnica, restou devidamente comprovado o pagamento integral do valor relativo à multa que lhe fora imposta.

10. Ante o exposto, decido:

I - Conceder a quitação e, conseqüentemente, determinar a baixa da responsabilidade em favor da responsável **Carolina Lenzi** quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00446/19, nos termos do art. 35 do Regimento Interno desta Corte e artigo 26 da LC n. 154/96;

II - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para que, na forma do item I desta decisão, adote as medidas necessárias à baixa de responsabilidade em favor da interessada;

III – Ato contínuo, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Pleno para elaboração de certidão, nos termos desta decisão de quitação, bem como para prosseguimento dos demais atos necessários quanto à cobrança da multa cominada em desfavor de Francesco Vialetto (CPF nº 302.949.757-72), na qualidade de Prefeito Municipal;

IV – Dar ciência desta decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 CONSELHEIRO

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01538/2020-TCE-RO.

CATEGORIA: Recursos

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00054/17, proferido no Processo nº 03641/14

RECORRENTE: Alessandro Ciconello, ex-Secretário Municipal de Administração - CPF 313.895.828-17

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0105/2020/GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO NÃO ATENDIDOS. INDEERIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão são as previstas no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, o qual expressamente estabelece que referida modalidade recursal não terá efeito suspensivo.

2. Após a apresentação de documentos apontados como novos com eficácia sobre a prova produzida não se vislumbra, em juízo sumário, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, requisito para eventual tutela de urgência, em caráter excepcional, concedendo efeito suspensivo ao recurso.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, formulado pelo Recorrente Alessandro Ciconello. 1[1]

2. Como se infere dos autos, o recurso foi interposto em face do Acórdão APL-TC 00054/17, que julgou irregular Tomada de Contas Especial em que foram apuradas irregularidades na execução de despesa decorrente da contratação de serviços de assessoria tributária e treinamento de servidores municipais pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara (Processo Administrativo nº 231/11), com imputação de débito e aplicação de multas aos responsáveis.

3. Nos termos da Decisão Monocrática nº 0096/2020/GCFCS/TCE-RO 2[2], considerando que o recurso foi interposto com fulcro no artigo 96, III do Regimento Interno do TCE/RO (na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida) e uma vez evidenciado os atendimentos dos requisitos de admissibilidade recursal, destacando-se a legitimidade e interesse do Recorrente, a certidão de tempestividade da interposição 3[3] e a alegação de existência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, em juízo prévio determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

4. Antes do encaminhamento, entretanto, o pedido de concessão de efeito suspensivo até o julgamento do mérito do recurso foi protocolizado nesta Corte. Destaco:

A solicitação tem como objetivo assegurar a segurança jurídica, além de evitar o cometimento de injustiças contra esse requerente, tendo em vista que o mesmo foi citado pelo Poder Judiciário 4[4] na data de 09/06/2020 a efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, entretanto conforme demonstrado nos autos do processo do Recurso de Revisão, do qual ficará evidenciado a inocência desse requerente e a decisão outrora julgada será revertida/modificada com base nas evidências e fatos apresentados, não é justo com esse requerente/recorrente ser executado judicialmente sendo que ainda está tramitando um Recurso nessa Corte de Contas, com robusto conjunto probatório da inocência desse requerente, irregularidades graves cometidas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, irregularidades graves na execução de despesas de outros processos, sobretudo pelo cerceamento de defesa desse requerente, entre tantos outros aspectos apresentados naquele Recurso de Revisão.

Ante o exposto, requer-se que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso de Revisão e que seja notificado o Município de Cumbiara quanto ao efeito suspensivo para que providencie a suspensão imediata do processo de execução.

É o relato necessário.

5. Como referenciado na Decisão Monocrática nº 0096/2020/GCFCS/TCE-RO, deve o Recurso de Revisão atender aos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, estes fixados no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96. Segundo o Recorrente, a interposição tem por lastro alegada superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

6. Em juízo prévio foi determinado o processamento do recurso. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entretanto, mais do que a ausência de previsão legal para sua concessão impõe-se observar que o mencionado artigo 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas expressamente estabelece que essa modalidade recursal não terá efeito suspensivo. Destaco:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: (...)

7. Não se ignora a possibilidade de eventual tutela provisória de urgência atribuindo-se o efeito suspensivo, em caráter provisório, diante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo.

8. Em que pese a compreensível motivação dos argumentos deduzidos pelo Recorrente, ainda em análise sumária das razões recursais e dos documentos que instruíram a petição de recurso este Relator não vislumbra presentes os pressupostos autorizadores da medida excepcional.

9. A uma porque a questão de fundo objeto do acórdão recorrido se refere a liquidação de despesa e em sua maior parte os documentos apresentados como novos se referem a processos administrativos diversos, instaurados em exercícios seguintes aos dos fatos, o que demanda análise mais aprofundada.

10. A duas porque o senhor Alessandro Ciconello oportunamente interpôs Recurso de Reconsideração 5[5], Relator o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, ao qual foi negado provimento pelo Plenário desta Corte, por unanimidade, nos termos do Acórdão APL-TC 00511/176[6], que enfrentou argumentos aqui deduzidos pelo Recorrente. Destaco:

11. Não procedem as alegações atinentes aos vícios que, segundo os recorrentes, reclamam a nulidade da TCE. Nesse sentido, corroboro o entendimento do parquet de Contas, que se manifestou nos seguintes termos (fls. 22/23):

(...)

12. Procedemos a seguir ao exame do mérito.

13. Os recorrentes pugnam pelo afastamento de suas condenações, sob o argumento de que não sobejou provado o nexo causal entre a irregularidade danosa e as suas condutas. Com efeito, a despeito da tese defensiva se dedicar a infirmar elemento de autoria, para melhor esclarecer o caso, há por bem realçar as circunstâncias principais de convencimento acerca da materialidade delitiva.

14. No caso (processo principal), restou provada a execução irregular do Contrato nº 28/2011 e o dano ao erário no valor histórico de dezoito mil reais, em decorrência da realização de pagamento sem a correspondente prestação de serviço pela contratada (corresponsável – beneficiária imerecida), o que, por configurar a irregular liquidação da despesa, reclama a responsabilização dos recorrentes, haja vista as suas participações decisivas na ulatimação do dispêndio ilegal.

15. Diante do incontestável pagamento (fato incontroverso), somente a prova da efetiva prestação dos serviços contratados obstará o reconhecimento da consumação do dano, o que aqui não se comprovou.

16. A despeito das suas alegações, os recorrentes, nos autos originários, não lograram demonstrar o nexo entre o desembolso do recurso e o comprovante de despesa realizada com vista à consecução do objeto pretendido (contratado) na sua integralidade. Para piorar, a nota fiscal (nº 119) glosada (na quantia de dezoito

mil reais) sequer restou certificada por algum (agente público) representante da Administração, o que agrava ainda mais a situação dos agentes responsáveis por sua quitação.

17. Nesse ponto, o voto que inspirou o acórdão hostilizado é elucidativo (fls. 797-verso):

23. Pois bem, consta dos autos documentos que comprovam que parte dos serviços foram efetivamente entregues, restando comprovada a regularidade das Notas Fiscais nº 115, 124 e 151, a primeira certificada pela Comissão de Recebimento, e as outras pela Chefe do Setor de Administração Geral, razão pela qual não merecem ser glosadas.

24. Extrai-se do feito que somente a Nota Fiscal nº 119, no valor de R\$ 18.000,00, não foi certificada por qualquer servidor. Tal fato por si só não justifica a imputação de dano ao erário, pelo respectivo valor. Todavia, restou demonstrado nos autos a não prestação dos serviços de capacitação dos servidores e de estudo e adequação do Código de Obras, Postura e Ocupação de Solo.

18. Destarte, a materialidade delitiva restou configurada, ou seja, sobejou caracterizada a lesão de ordem econômica na quantia imputada. Portanto, a imposição da devolução do valor pago imerecidamente, sem a regular liquidação (art. 62 da Lei nº 4.320/64), é inevitável [7].

19. No que toca à autoria delitiva, como bem frisou o representante ministerial, impositiva a condenação dos recorrentes, em decorrência das suas participações diretas na execução contratual, o que foi decisivo para que o dispêndio ilícito fosse levado a cabo.

20. Nesse sentido, depreende-se que o senhor Alessandro Ciconello, então Secretário de Administração, assinou o empenho (global) no valor de R\$ 46.300,00 (fls. 108/109), o instrumento contratual (fls. 110/113), e, conjuntamente com o Prefeito, o cheque de fl. 124 em favor da contratada. Demais disso, ele autorizou o pagamento no montante de R\$ 17.100,008 [8] (fl. 143).

(...)

11. Cotejando-se os fundamentos do Acórdão que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, as razões do revisional e os documentos apresentados como novos com eficácia sobre a prova produzida, o que se restringe ao campo da argumentação, não é difícil perceber a inviabilidade em cognição sumária da concessão do pretendido efeito suspensivo.

12. Pelas razões expostas, **DECIDO**:

I – Indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão por ausência de previsão legal e dos pressupostos autorizadores de sua concessão como tutela provisória de urgência;

II – Encaminhar os presentes autos ao Departamento do Pleno para os devidos registros e publicação desta decisão e prosseguimento do feito com remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01796/19 – TCE/RO [e].
UNIDADES: Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – Nova Previ/RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita – CPF: 575.907.109-20 – Superintendente do Nova Previ/RO e Presidente do Comitê de Investimentos
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0118/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. Inconsistência das informações contábeis na conta caixa. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DE ATOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS Vii-“a” e “c” do ACÓRDÃO AC2-TC 0344/18 – PROCESSO 0970/17/TCE-RO E NOS ITENS V E VI DO ACÓRDÃO AC1-TC 1013/19 – PROCESSO 1438/18. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MANDADO DE AUDIÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBEDECIÊNCIA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 12, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 154/96.

Tratam os presentes autos de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste – Nova Previ/RO, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Carlos Cesar Guaita, CPF: 575.907.109-20, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência.

Em análise exordial das peças contábeis realizada em auditoria, o Corpo Instrutivo concluiu pela existência de irregularidades e identificou o responsável, na forma do Relatório Técnico Preliminar, ID= 893979_PCe, datado de 28/05/2020, às fls. 787/774, o qual contempla as seguintes questões de auditoria:

[...] Q1. A gestão cumpriu com o seu dever de prestação de contas e transparência? (Riscos de prestação de contas e transparência);

Q2. A gestão comprova a conformidade legal dos atos e fatos administrativos? (Riscos de conformidade). [...]

[...] 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria na Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2018, evidenciou-se de modo preliminar os seguintes resultados:

Quanto à prestação de contas e transparência:

- Inconsistência das informações contábeis, conforme achado A1.
- Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência, conforme achado A2.

Quanto à conformidade legal:

- Não atendimento das determinações, conforme achado A3

Os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração. [...]

Ao final propôs o contraditório, em chamamento de audiência, do Senhor Carlos Cesar Guaita, (CPF: 575.907.109-20) Superintendente do Nova Previ/RO, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2 e A3.

Ab initio, necessário registrar que este Relator diverge do Corpo Técnico Instrutivo quanto ao chamamento de audiência em ponto específico mencionado no item A3. Não atendimento das determinações, acerca do descumprimento aos comandos estabelecidos nos itens IV, V e VI do Acórdão AC1-TC 1013/19, do Processo nº 1438/18/TCE-RO, vejamos:

Acórdão AC1-TC 1013/19, do Processo nº 1438/18/TCE-RO

[...]

IV – Determinar à Administração do Instituto de Previdência que adote providências para que o Comitê de Investimentos para o gerenciamento dos Recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe as exigências do Ministério da Previdência, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do Comitê de Investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao Processo nº 00616/16, sob pena, em caso de não observância das determinações exaradas por esse Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

V – Determinar ao Controle Interno Municipal que estabeleça plano de ação definindo rotinas e fiscalizações a serem executadas ao longo do próximo exercício, apresentando ao final dos trabalhos desenvolvidos os resultados alcançados pela Unidade Gestora e os possíveis achados, os quais deverão constar no relatório anual de auditoria a ser juntado na prestação de contas, conforme comentado no subitem 2.13 do Relatório Inicial (ID-798690);

VI – Determinar ao Senhor Carlos César Guaita (CPF nº 575.907.109-20) – na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária Municipal, ou a quem vier lhe substituir, que estabeleça Plano de Ação definindo rotinas e fiscalizações a serem executadas ao longo do próximo exercício, apresentando ao final dos trabalhos desenvolvidos os resultados alcançados pela Unidade Gestora e os possíveis achados, os quais deverão constar no relatório anual de auditoria a ser carreado à Prestação de Contas futura, conforme manifestado no subitem 2.13 do Relatório Inicial (ID-798690). [...]

(...) Grifo nosso

Com relação aos itens IV, V e VI do Acórdão AC1-TC 1013/19, esta Relatoria pode constatar que o Acórdão AC1-TC 1013/19 fora publicado no D.O.E.-TCE/RO nº 1978 em 24.10.2019, considerando como data da publicação o primeiro dia útil posterior à disponibilização, ou seja, dia 25.10.2019, data posterior ao encaminhamento das presentes Contas via Sistema SIGAP, conforme atestado pelo Corpo Instrutivo no Código de Recebimento nº 636948980722247692 (ID 777396), a qual se deu em 31.05.2019, motivo pelo qual o cumprimento dos itens elencados, só poderão ser analisados nas contas de 2019, haja vista estabelecido no item IV do referido Acórdão AC1-TC 1013/19, visto que, tal determinação deverá ser comprovada “na prestação de contas do exercício de 2019”.

Destarte, convergindo com os demais elementos de instrução técnica e, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Senhor Carlos Cesar Guaita, Superintendente do Nova Previ/RO, pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico.

Neste sentido, determino ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA que, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a:

I – Audiência do Senhor Carlos Cesar Guaita, CPF: 575.907.109-20, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste – Nova Previ/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativa acompanhadas de documentação probante em face dos Achados de Auditoria A1, A2 e A3:

I.1. Inconsistência das informações contábeis na conta caixa, a saber:

- a) a ausência do extrato bancário nº 016-3, no valor R\$73.583,72, gerando uma divergência no saldo da conta caixa e equivalente de caixa, por carência de documento para dar suporte ao registro contábil apresentado e possível superavaliação do Ativo;
- b) Apresentação de valor distinto na conta Provisões Matemáticas constante no Balanço Patrimonial no valor de R\$9.634.379,10 em relação a mesma conta presente na Avaliação Atuarial que registra o montante de R\$19.532.753,67, evidenciando uma diferença de R\$ 9.898.374,57;

Critério de Auditoria: Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 9º, III, caput, da IN nº 013/2004-TCER, Portarias STN n. 438/2012; Portarias STN n. 877/2018; Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP); (Item 2, subitem A1, fls. 768/769 do Relatório Técnico Preliminar, ID= 893979).

I.2. Deficiência no acesso das informações aos usuários por meio do Portal de Transparência, por não disponibilizar as seguintes informações:

- a) Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais);
- b) Relatórios do Controle Interno;
- c) Folha de Pagamento da Autarquia;
- d) Política anual de investimentos e suas revisões;
- e) Informações a respeito do APR - Autorização de Aplicação e Resgate;
- f) Não consta no portal a composição da carteira de investimentos do RPPS;
- g) Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas;
- h) Não consta no portal as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;
- i) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;
- j) Não foram publicadas no portal as atas de deliberação dos órgãos colegiados; e,
- k) Não estão presentes no portal os julgamentos das prestações de contas da entidade.

Critério de Auditoria: Art. 37, CF/88 (princípio da publicidade Art. 1º, Inciso VI, da Lei nº 9.717/98; Art. 1º, Art. 48-A, incisos I e II, art. 48, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2012; Alínea “c” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/T CER-04; (Item 2, subitem A2, fls. 769/770 do Relatório Técnico Preliminar, ID= 893979).

I.3 Descumprimento ao Item VII, subitem “a” e “c” do Acórdão AC2-TC 0344/18 - Processo n. 0970/17, quais sejam:

[...]

VII – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente da NOVA PREVI que:

a) adote as medidas necessárias visando evitar e corrigir as irregularidades elencadas no item I deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

[...]

c) determinar ao setor de contabilidade que:

c.1) atente ao cumprimento das normas contábeis que determina que, havendo necessidade de correção por erro ou mudança de política/critério contábil, estes devem ser feitos no exercício em vigência a débito ou crédito, diretamente em conta do patrimônio líquido para que não afete o resultado do exercício, devendo o fato constar nas notas explicativas;

c.2) proceda, no exercício de 2018, às correções que entender necessárias no balanço patrimonial e demais peças contábeis, de forma a demonstrar o real valor do saldo patrimonial, devendo esclarecer o reajuste realizado nas notas explicativas das peças contábeis alteradas; e

c.3) realize rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas. [...]

(...) Grifo nosso

Critério de Auditoria: Artigo 16, §1º, e Artigo 18, caput, ambos da Lei Complementar nº. 154/96. (Item 2, subitem A3, fls. 770/771 do Relatório Técnico Preliminar, ID= 893979);

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a”, do RI/TCE-RO, para que o responsável citado no item I encaminhe suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência ao responsável citado no item I desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID nº ID nº 893979) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV - Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retomando-o concluso ao Relator;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO:** 01435/20 – TCE-RO**SUBCATEGORIA:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão**ASSUNTO:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras**INTERESSADO (A):** Paulo Cesar Sartori de Oliveira e outros - CPF nº 946.469.022-49**RESPONSÁVEL:** Leonilde Alfien Garda – Prefeita do Município de Seringueiras**ADVOGADOS:** Sem Advogados**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0043/2020-GABFJFS**

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2019. Prefeitura de Seringueiras. Ausência de documentos que comprovem compatibilidade da jornada de trabalho. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital Normativo nº 001/2019.

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, o Corpo Instrutivo opinou por considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I do relatório técnico, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. No mesmo relatório, a Unidade Técnica sugeriu que o Gestor da Prefeitura de Seringueiras fosse notificado para que se manifeste sobre a irregularidade detectada nas admissões dos servidores Paulo Cesar Sartori de Oliveira e Tânia Eugênia da Silva Muller, tendo em vista que se trata de não comprovação da compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos. Também sugeriu para que seja oferecida oportunidade aos servidores de apresentar justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos, ou, que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, alínea "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decidido.

7. Analisando os autos, constatou-se que o ato admissional do servidor Paulo Cesar Sartori de Oliveira, portador do CPF nº 946.469.022-49, que tomou posse no cargo de Médico Clínico Geral, 40h semanais, contém irregularidade que obsta o registro em decorrência da incongruência quanto a compatibilidade de horários, posto que o servidor declarou acumular um cargo público ou função pública, não especificado, com carga horária de 40h semanais, no município de Nova Brasilândia. Portanto, não sendo possível verificar se há compatibilidade e regularidade entre os cargos públicos acumulados, diante da falta de documento que comprove a especificação do cargo em acúmulo.

8. Nesse mesmo sentido, o ato admissional da servidora Tânia Eugênia da Silva Muller, portadora do CPF nº 008.799.902-10, que tomou posse no cargo de Farmacêutica, 40h semanais, também contém irregularidade que obsta seu registro em decorrência da incoerência quanto a compatibilidade de horários, tendo em vista que a servidora declarou acumular cargo público de Farmacêutica, 40h semanais, no município de São Francisco do Guaporé.

9. Sobre a matéria dos autos, importante salientar que o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, dispõe sobre a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, que excetua alguns casos quando há compatibilidade de horários, quais sejam: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

10. Assim, faz-se necessário a comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pelo servidor Paulo Cesar Sartori de Oliveira nos municípios de Seringueiras e Nova Brasilândia, bem como, os cargos ocupados pela servidora Tânia Eugênia da Silva Muller, nos municípios de Seringueiras e São Francisco do Guaporé, cujo registro está condicionado à apresentação de documentos aptos a suprir a irregularidade detectada. Também se faz necessária a especificação do cargo exercido pelo servidor Paulo Cesar Sartori de Oliveira, no município de Nova Brasilândia, comprovando se enquadrar nos casos permissivos de acúmulo, segundo artigo 37, inciso XVI, da CF de 1988.

11. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Município de Seringueiras, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade apontada nos autos em relação aos servidores Paulo Cesar Sartori de Oliveira e Tânia Eugênia da Silva Muller, qual seja, comprovante de compatibilidade de cargos e de horários entre os cargos públicos acumulados.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) publicar e notificar o Gestor da Prefeitura de Seringueiras, bem como acompanhar o prazo do decum;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01430/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADO (A): Miriam Rodrigues Mesquita e outros - CPF nº 782.980.672-15
RESPONSÁVEL: Leonilde Alflen Garda – Prefeita do Município de Seringueiras
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0044/2020-GABFJFS

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2019. Prefeitura de Seringueiras. Ausência de documentos que comprovam compatibilidade da jornada de trabalho. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital Normativo nº 001/2019.

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, o Corpo Instrutivo opinou por considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I do relatório técnico, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. No mesmo relatório, a Unidade Técnica sugeriu que o Gestor da Prefeitura de Seringueiras fosse notificado para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora Miriam Rodrigues Mesquita, tendo em vista que se trata de não comprovação da compatibilidade de cargo e de horários na acumulação legal de cargos públicos. Também sugeriu para que seja oferecida oportunidade à servidora de apresentar justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos, ou, que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, alínea "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Analisando os autos, constatou-se que o ato admissional da servidora Miriam Rodrigues Mesquita, portadora do CPF nº 782.980.672-15, que tomou posse no cargo de Técnica de Enfermagem, 40h semanais, contém irregularidade que obsta o registro em decorrência da incongruência quanto a compatibilidade de horários, posto que a servidora declarou acumular um cargo público ou função pública, não especificado, com carga horária de 40h semanais, também no município de Seringueiras. Portanto, não sendo possível verificar se há compatibilidade e regularidade entre os cargos públicos acumulados, diante da falta de documento que comprove a especificação do cargo em acúmulo.

8. Sobre a matéria dos autos, importante salientar que o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, dispõe sobre a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, que excetua alguns casos quando há compatibilidade de horários, quais sejam: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

9. Assim, faz-se necessário a comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela servidora Miriam Rodrigues Mesquita, ambos no município de Seringueiras, cujo registro está condicionado à apresentação de documentos aptos a suprir a irregularidade detectada. Bem como, a especificação do segundo

cargo exercido pela servidora, no município de Seringueiras, comprovando se enquadrar nos casos permissivos de acúmulo, segundo artigo 37, inciso XVI, da CF de 1988.

10. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Município de Seringueiras, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade apontada nos autos em relação à servidora Miriam Rodrigues Mesquita, qual seja, comprovante de compatibilidade de cargos e de horários entre os cargos públicos acumulados.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) publicar e notificar o Gestor da Prefeitura de Seringueiras, bem como acompanhar o prazo do decurso;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000497/2020

INTERESSADO:

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB/RO n. 7135

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração – DM 181/2020-GP

DM 0306/2020-GP

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. SUPOSTA PRÁTICA DE APROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE DEFESA. GRAVE OFENSA A SERVIDOR PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado e advogado, recorre da Decisão Monocrática nº 181/2020-GP (ID nº 0195446), que indeferiu o requerimento inicial (ID nº 0174261), no qual pedia a instauração de processo administrativo para apurar a “suposta apropriação indevida do valor de R\$ 950,02”, que, segundo seu relato, foram descontados em folha de pagamento no mês de dezembro/2019, e não foram repassados ao Banco do Brasil S/A.

Em suas razões recursais, alega que a decisão recorrida confronta decisão judicial anterior, do 3º Juizado Especial Cível, relativamente ao processo de nº 7008898-90.2020.8.22.0001, no qual, em decisão liminar, o juízo determinou ao Banco do Brasil S/A, que se abstinhasse de efetuar cobranças no contracheque do ex-servidor.

Alega que não houve o repasse de quantias descontadas do seu vencimento às instituições financeiras credoras daqueles valores, atinentes aos empréstimos consignados que contraiu, bem como que em certos repasses a quantia transferida às instituições bancárias foi menor do que o valor devido.

Disserta que, em 6/12/2019, por ocasião de uma renegociação de seu empréstimo, o Banco do Brasil S/A notificou a ausência de repasse dos valores a serem descontados do seu vencimento.

Afirma que, mesmo após a renegociação firmada com o Banco do Brasil S/A, foram descontados valores concernentes ao empréstimo em seu contracheque e que, em contato com o próprio banco, esse informou que não seria possível desaverbar a consignação junto ao órgão pagador, porque o contrato original encontrava-se suspenso, em virtude da aludida negociação. Ainda nesse contexto, alegou que houve desinteresse da própria instituição financeira.

O recorrente defende que os fundamentos constantes da decisão combatida buscaram lhe “desqualificar, denegrir, prejudicar, atrapalhar, diminuir, ofender, caluniar e difamar sua honra e a imagem”, fazendo menção à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, prevista na decisão.

Continua alegando que a decisão caracterizou “prejulgamento” ou “indevida antecipação de juízo de valor”, uma vez que proferida antes da elaboração de “Relatório da Comissão de Sindicância”, tendo sido “uma ofensa direito de defesa disposto no art. 5º, LV da CRFB/88”.

Reitera a ocorrência de irregularidades e pugna pela responsabilização e demissão da Secretária-Geral de Administração, o que, ao ver do recorrente, se justificaria “diante da nomeação de pessoas desqualificadas e inescrupulosas para lhe assessorar.”.

Ao fim da sua peça, o recorrente pediu o provimento do recurso para: (i) determinar a instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar a suposta conduta ilícita praticada; (ii) o Tribunal se abster de realizar descontos em seu contracheque; e (iii) remeter os autos do Ministério Público Estadual.

Em análise, a Secretária-Geral de Administração (SGA), após breve resumo do caso, submeteu os autos à Presidência (ID nº 0205999).

É o relatório. Decido.

O pedido de reconsideração encontra-se tempestivo, possui previsão legal e, além disso, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e interesse da recorrente, que apresentou pedido juridicamente possível.

Ainda antes de adentrar ao mérito recursal, faz-se necessário delimitar o escopo desta decisão, tendo em consideração que o recurso traz matéria e pedidos muito mais abrangentes do que o a peça inicial, cujo teor e pedido se referiam apenas à possibilidade do cometimento de ilicitude por servidor desta Corte, em razão de suposta ausência de repasse de desconto atinente à empréstimo consignado às instituições financeiras credoras.

Desta forma, afasto da apreciação do mérito qualquer conteúdo argumentativo que não se relacione com a peça inicial ou com a decisão em si.

Pois bem. Trago os seus argumentos sobre eles me debruço, a seguir.

De início, o recorrente defende que, na DM 181/2020-GP, a Corte confrontou a decisão judicial dos autos de nº 7008898-90.2020.8.22.0001, entretanto, conforme o próprio recorrente aduziu, a determinação contida naquele decisum estava direcionada ao Banco do Brasil S/A, então réu, não existindo qualquer comando ao Tribunal de Contas, que sequer foi intimado.

Quanto à suposta ausência dos repasses, note-se que, novamente, o recorrente não trouxe provas quanto ao alegado, não se vislumbrando nas suas peças e anexos indícios de inexistência de repasses ou documento oficial do Banco informando que não houve o repasse ou que esse se deu em valor menor do que o devido, não comprovando o que sustenta em seu recurso.

Sobre isso, é importante demonstrar que o recorrente afirma ter efetivado, junto ao Banco do Brasil S/A, a renegociação de sua dívida, porém aquela instituição financeira não levantou a averbação de consignação em seu contracheque. Vejamos o que consta da peça recursal:

Preocupado com tal situação, o Recorrente, [...] solicitou a desaverbação da consignação junto ao Tribunal de Contas Estadual, contudo, para sua surpresa e indignação, obteve a informação de que “não é possível desaverbar a consignação junto ao seu órgão pagador considerando que o contrato de empréstimo Consignado encontra-se apenas suspenso”, conforme documento fornecido por aquela instituição financeira.

Cumprir esclarecer que foram várias tentativas de contato com o Banco do Brasil S.A., contudo, todas se mostraram infrutíferas, por desinteresse da própria instituição financeira.

Ou seja, o recorrente informou que o Banco insiste em manter a averbação e que a retirada dessa não seria possível, em virtude do disposto no acordo que o próprio recorrente assinou com aquela instituição, não havendo motivos para esta Corte intervir em negociação particular.

Por outro norte, depreende-se do arrazoado, que o prolator da decisão impugnada, qual seja, este Conselheiro Presidente, hipoteticamente, teria agido em desfavor do recorrente de forma arbitrária, sem motivação ou fundamento legal, ao sugerir a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, enquanto que, de acordo com o que argumenta, o ex-servidor estaria apenas exercendo o direito de representação e o direito constitucional de defesa, tendo “[...] agido no ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL e no EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, nos termos do art. 23, III, Código Penal [...]”.

Contudo, não procedem tais alegações. Explico resumidamente.

No mês de fevereiro, foi proferido Despacho no Processo Físico nº 5003/2016, oportunidade na qual, apesar de se tratar de matéria diversa, identificou-se que o recorrente busca reiterar seus pedidos várias vezes (e simultaneamente) em diversos processos, os quais deixo de citar pelo fato de que seu conteúdo é estranho ao presente.

Destaque-se, daquele despacho, que, da lista de processos constante da decisão, as decisões que apreciaram os mesmos pedidos do interessado, ora recorrente, são datadas de 2017, 2018 e 2019, ou seja, por praticamente três anos fazendo as mesmas solicitações.

Trazendo essa excessividade para o contexto destes autos, observo do Anexo acostado ao ID nº 0189901, que o conteúdo constante do recurso foi alvo de apuração nos processos SEI nº 004141/2019, 003605/2019, 001865/2019, 011367/2019, 010783/2019, 010783/2019, 11368/2019, 00627/2020 e no PCE 2242/17, além de ser

discutido no processo judicial de nº 7005650-53.2019.8.22.0001, no qual alega que este Tribunal efetuou os descontos em folha e não os repassou às instituições financeiras com as quais o impugnante contraiu empréstimos.

Assim, não se configura qualquer atuação descabível por parte da Presidência e nem mesmo há como não se falar em abuso do direito de litigar, nas controversas atitudes do recorrente, e na possibilidade de aplicação da multa devida, que [ainda] não foi aplicada.

Além do mais, não poderia o recorrente se valer do disposto no art. 23, III, do Código Penal, concernente às excludentes de ilicitude "estrito cumprimento de dever legal" ou "exercício regular de direito", por impossibilidade de enquadramento nas citadas hipóteses.

Sobre essas hipóteses, extrai-se dos estudos doutrinários de direito penal que, para a configuração do estrito cumprimento de dever legal, deve ter havido a consciente violação de bem jurídico, mediante a atuação de agente [público] no exercício do seu dever legalmente definido, enquanto que, no caso do exercício regular de direito, refere-se à ausência de ilicitude quando da fruição de direito previsto legalmente.

No presente caso, nenhuma das hipóteses ocorreu, porque, em relação à primeira, ao litigar em excesso o recorrente não está cumprindo dever legal, bem como, concernente à segunda, a possibilidade de aplicação de multa não se fundamenta tão somente no exercício do direito de defesa, mas no fato de que o ex-servidor se utiliza demasiadamente dos sistemas de justiça para, insistentemente, requerer a apreciação de seus pedidos, mesmo referente a pedidos já apreciados, improcedentes ou não, até que a sua vontade seja feita.

Ora, a presente situação serve para reforçar e demonstrar, por parte do impugnante, o exercício abusivo ao direito de questionar a legalidade de um ato administrativo, pois a pretensão de providências destituída de fundamentos consiste em prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, caracterizando, inclusive, em ato atentatório à dignidade da justiça, que deve ser repellido pelo ordenamento jurídico.

Inclusive, também não é temerário reafirmar, que o recorrente é um litigante contumaz, tanto no âmbito administrativo, como no Poder Judiciário, pois já propôs diversos pedidos semelhantes ao presente, contra os mais diversos agentes públicos deste Estado (Conselheiros, Desembargadores, Procuradores do Estado, Procuradores de Justiça, Delegados, Servidores do Tribunal de Contas de Rondônia), cujos pedidos foram rejeitados e/ou indeferidos na totalidade, uma vez que absolutamente destituídos de qualquer plausibilidade jurídica.

Diferente não é a situação do pedido em análise, pois da leitura que se faz do expediente, resta clara a mera intenção de causar inquietação ou até intimidação aos servidores e/ou profissionais no exercício de suas funções, mormente quando a prática do ato é em desfavor dos objetivos perseguidos pelo ora recorrente.

Desta forma, é impossível afastar o caráter contumaz na atuação do recorrente, pois caracterizado por ação do próprio, não subsistindo as razões recursais em face desse ponto da DM 181/2020-GP, na qual, ressaltado, não se aplicou multa.

Em outro ponto do pedido de reconsideração, é argumentado que a decisão incidiu em prejulgamento, pois foi proferida sem prévia "conclusão do relatório da Comissão de Sindicância (que nem sequer foi instaurada)", porém, incabível tal argumento, uma vez que, logicamente, só poderia ser utilizado caso tivesse sido instaurada sindicância administrativa e, assim, houvesse decisão sem o devido processamento.

O que ocorreu, na verdade, é que as alegações contidas na peça inicial (e depois no recurso), de tão infundadas, sequer possibilitam a instauração de uma sindicância administrativa, pois o interessado não trouxe um mínimo documento ou prova que plausivelmente permitisse a onerosa movimentação da máquina pública para apurar um fato sobre o qual, ressaltado, nem foram apresentados indícios de sua existência.

À exemplo disso, note-se que o anexo da peça inicial (ID nº 0174261) é apenas um comprovante de atendimento, no qual pode-se ver que o impugnante apenas contesta um lançamento de parcela descontada em contracheque, referente a dezembro de 2019, não sendo prova de ausência de repasse de verbas, conforme ele alega.

Nesse sentido, diante dos fatos expostos neste processo, é impensável a possibilidade de responsabilização da Secretária-Geral de Administração ou dos servidores a ela subordinados, uma vez que agiram de forma proba, de acordo com os procedimentos regimentais, sendo que a SGA demonstrou a efetivação dos repasses, consoante com as informações constantes nestes autos, enquanto que nada comprovou o recorrente.

Aproveito a oportunidade para destacar a forma desleal e infeliz com a qual o recorrente se reportou aos servidores do Tribunal de Contas, os quais são seus antigos companheiros de profissão, que tão honrosamente servem à Administração Pública e que não merecem ser ofendidos e nem reputados como "desqualificados e inescrupulosos".

Advirto o impugnante para que seja mais zeloso ao se comunicar com o Tribunal, uma vez que recorrentes suas graves ofensas e acusações infundadas aos servidores e membros tanto do TCERO, quanto do MPC e da PGETC.

No exercício do direito de petição ou de defesa, em qualquer instância ou órgão, não é permitido ao cidadão brasileiro proferir ofensas em face de qualquer outra pessoa, agente público ou não, sendo inclusive assegurado "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (art. 5º, V, da CRFB/88). Além disso, esse tipo de argumentação não se enquadra como liberdade de expressão e, ainda que se insista em classificar como tal, a livre manifestação do pensamento possui vedações como, neste caso, a ofensa à moral, imagem e dignidade.

Pois bem. Recapitulando o que foi apurado, tem-se que: (i) não houve descumprimento de decisão judicial por parte deste Tribunal; (ii) consoante o próprio recorrente informa, os obstáculos concernentes ao seu (s) empréstimo (s) remanescem na relação do interessado com a instituição financeira credora; e (iii) qualquer hipotética

recalcitrância ou imbróglipara a instauração de investigação da suposta ilícita retenção de valores, por parte do Tribunal, se origina exclusivamente da ausência de mínimos indícios de irregularidade, os quais são ônus de quem acusa.

Assim, de igual modo com o que fora apurado anteriormente, verifica-se a inexistência de plausibilidade nos fatos e fundamentos trazidos à baila pelo recorrente, que, em sede recursal, não trouxe novos documentos ou provas suficientes para sustentar sua extensa tese.

Além do mais, esforçou-se em alegações injustas em face de servidores deste Tribunal e membros do Ministério Público de Contas, sendo que tais alegações não guardam pertinência com o objeto do processo principal, as quais, como dito anteriormente, desconsidero.

O impugnante tão somente insiste em pedido que não pode ser apreciado pelo Tribunal, uma vez que os supostos problemas advindos do empréstimo contraído junto ao Banco têm se apresentado somente na relação desses dois, não tendo este Tribunal atuado para causar qualquer obstáculo ao adimplemento das obrigações do recorrente com a instituição bancária, uma vez que esta Corte não possui nenhum interesse nas relações financeiras do impugnante.

Nessa nova análise dos autos, confirma-se que a SGA esmiuçou detalhadamente a "denúncia", não se constatando a ocorrência de irregularidade que demandasse a abertura de procedimento de responsabilização, nem a reforma da decisão anterior.

Dessa forma, não há indícios mínimos, por ora, de que servidores desta Corte tenham se apropriado indevidamente do valor de R\$ 950,02 do recorrente que, segundo a representação e o recurso, não teria sido repassado às instituições financeiras credoras.

Com efeito, a teor de toda justificativa apresentada tanto pela SGA, quanto pela SEGESPE, via de consequência, DIAP, resta incontroverso que não há indícios mínimos de irregularidade praticada por servidor desta Corte de Contas, o que afasta a pretensão do impugnante de que seja a decisão reformada, para apurar a prática de eventual irregularidade ou ilegalidade.

Nesse contexto, sem a existência de um mínimo de indício da prática de ato administrativo ilegal e/ou irregular, ou justa causa, não há como prosperar a pretensão do requerente para que providências sejam tomadas em relação a suposto servidor, admitindo-se o arquivamento do processo, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial:

[...] sem esses conectivos pré-processuais, resta ilegítima a iniciativa da administração pública consistente na abertura desses expedientes apuratórios de faltas disciplinares, pois que tais elementos prévios indiciários (*fumus boni iuris*) não apenas constituem uma exigência jurídico-processual sinalizadora da plausibilidade de condenação do servidor imputado, como também configura uma garantia em favor deste, que não poderá, sem o mínimo de motivação, ser submetido a inquietadores procedimentos como tais. Não fosse a exigência do concurso inicial dos referidos administrativos indiciatórios (princípio de prova), a segurança jurídica dos servidores públicos desceria a patamares desprezíveis e instáveis, o que arrostaria de modo brutal e frontal o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que a instauração de tais procedimentos disciplinares se torna legítima e devida ante a existência desses indicadores pré-processuais. (José Armando Costa, Processo Administrativo Disciplinar - Teoria e Prática, p. 203/204)

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO.

- As alegações do recorrente não estão acompanhadas de elementos probatórios mínimos necessários para que se possa instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o representado, devendo, portanto, ser mantida a decisão que determinou o arquivamento da representação.

- No tocante à arguição de parcialidade do magistrado primevo, que estaria julgando os feitos sempre em sentido contrário aos interesses do recorrente, não vislumbro nos autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrá-la. O que se observa é o descontentamento do recorrente em relação às decisões proferidas pelo magistrado primevo em processos judiciais, impugnáveis por recursos próprios dirigidos ao Tribunal e, não, a este Conselho. (TJ/MG; Processo n. 10000150292704000; Rel. Eduardo Mariné da Cunha; julg. 02/02/2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO - INFRAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS - ILEGALIDADES E ARBITRARIEDADES NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL - NÃO DEMONSTRADA - ARQUIVAMENTO - DECISÃO MANTIDA.

Deve ser mantida a decisão de arquivamento de reclamação contra o magistrado singular quando ausente prova de infração aos deveres funcionais ou das ilegalidades/arbitrariedades cometidas no desempenho da atividade jurisdicional que amparem a pretendida instauração de processo administrativo disciplinar. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.13.046335-9/000, Relator (a): Des.(a) Afrânio Vilela, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/10/2013, publicação da sumula em 14/11/2013)

Diante disso, o abuso ao direito processual não pode ser tolerado, pois a lealdade e a boa-fé no que tange ao ajuizamento de ações e/ou pedidos administrativos são essenciais a amparar o direito constitucional de ação e de petição, assim como qualquer outro direito individual e subjetivo, o qual não pode ser utilizado de forma incondicionada, por consistir em ato de má-fé, que atenta contra a dignidade da justiça.

Não é demais repetir que, em suma: é indubitável que a pretensão ora perseguida tem a nítida intenção de intimidação, o que, repise-se, consiste em conduta reiterada do requerente, que, em diversas outras oportunidades, já manejou pedido semelhante ao presente contra inúmeros servidores públicos.

Com esses fundamentos, é que se adverte ao recorrente, uma vez mais, que novos atos com caráter meramente reiterado e/ou protelatório poderão caracterizar ofensa ao princípio da lealdade processual, bem como autorizarão a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Por fim, destaco que o recorrente requereu que “Em não havendo reconsideração, requer a submissão deste recurso ao julgamento por órgão colegiado do Conselho Superior de Administração.”.

Todavia, inviável o acolhimento do mencionado pedido, tendo em consideração o princípio da unirecorribilidade ou singularidade recursal, admitindo-se apenas a impugnação de uma decisão por um recurso, ou seja, individualmente, em separado.

Caso acolhida tal pretensão, hipoteticamente, isso significaria dizer que, após o não provimento do recurso e, em seguida, encaminhados os autos à deliberação da CSA, o mesmo recurso teria sido instrumento de impugnação tanto da DM 181/2020-GP, ora recorrida, quanto da presente decisão, o que não é permitido pela sistemática processual do ordenamento jurídico brasileiro, pois não existe “recurso prévio”.

Além do mais, não se vislumbram motivos lógicos para o recorrente fazer tal pedido, uma vez que o procedimento hipotético citado anteriormente seria totalmente desfavorável ao próprio impugnante, uma vez que os argumentos constantes da peça recursal enfrentam a decisão impugnada, enquanto que os fundamentos desta decisão não teriam seu confrontamento naquele recurso.

Nesse sentido, destaco que o deferimento da citada pretensão também importaria na desobediência ao princípio da dialeticidade, por meio do qual se exige a exposição de fundamentação recursal (causa de pedir: error in iudicando e error in procedendo) e do pedido (anulação, reforma, esclarecimento, integração), o que fixa os limites de atuação do órgão julgador ao apreciar o recurso, consoante leciona NEVES (2016, p. 2661-2662).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de reconsideração, em razão da falta de indícios mínimos de ocorrência de apropriação indevida do valor de R\$ 950,02, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, bem como decido arquivar o presente recurso.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para conhecimento e para, caso entenda necessário, proceder sua juntada ao processo judicial n. 7005650-53.2019.8.22.0001, em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, bem como dê-se ciência e encaminhe-se cópia do recurso e desta decisão à Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira para conhecimento das acusações proferidas à sua pessoa na peça recursal de ID nº 0197740 e à Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, para conhecimento das ofensas proferidas em face dela e dos servidores a ela subordinados.

Encaminhe-se cópia desta decisão à SGA para conhecimento, e publique-se para ciência do interessado/advogado.

Cumpridas as determinações, arquite-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 308, de 22 de junho de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003859/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, no Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 309, de 22 de junho de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003859/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, Arquiteta, cadastro n. 550004, no Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
